



Goiânia, 13 de julho de 2018.

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro**

**Pregão Eletrônico n.º 099/2018/SSP** - Contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos automotores.

**Ref.: Impugnação e Pedido de Esclarecimentos ao Edital.**

**QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A., qualificação,** vem a Vossa Senhoria IMPUGNAR O Edital n.º 099/208/SSP, o que o faz pelas razões a seguir elencadas:

**-DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO -**

1. O prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública. (art. 12, do Decreto n.º 3.555/2.000). Portanto, tempestivas as presentes alegações.

**- DA IMPUGNAÇÃO -**

2. Abaixo demonstraremos que o edital apresenta vícios que precisam ser sanados em prol do interesse público.

- ***Atestado de Capacidade Técnica***

3. Neste tópico demonstraremos que algumas exigências devem ser incluídas no Edital quanto ao atestado de capacidade técnica, porquanto este documento serve (- ou pelo menos deveria servir-

WWW.qualityfrotas.com.br

Sia Trecho 08 Lotes 150/160 Brasília - DF CEP. 71205-0890

), justamente, para demonstrar que o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

4. Vê-se do item n.º **10.6.1.2.** do Edital que o atestado de capacidade técnica deverá demonstrar que o licitante já prestou serviços de locação de qualquer tipo de veículo automotor (de quatro rodas no mínimo), sendo caracterizado ou não, incluindo a manutenção.
5. Ocorre, porém, que o Edital prevê que os veículos locados sejam caracterizados/plotados e contenham sinalizadores, rádio de comunicação, celas, sirenes etc. Várias são as adaptações necessárias, o que retira esta locação das locações de frotas de veículos tradicionais.
6. Em outras palavras, os serviços de locação de viaturas vão muito além das locações tradicionais, mormente porque a caracterização dos veículos é realizada por empresas especializadas, com prazos especiais de entrega, além de não ser qualquer tipo de veículo que admite estas adaptações. É latente o risco de uma empresa despreparada cotar um veículo, ganhar a licitação e quando for tentar adaptá-lo verificar a impossibilidade pelas limitações dos próprios veículos.
7. **PORTANTO**, o Edital, a fim de evitar prejuízos ao erário público com a entrega em atraso de veículos e/ou adaptações errôneas, deve exigir que o atestado de capacidade técnica contenha a declaração de que a empresa interessada já prestou serviços de locação de veículos com as mesmas características e não simplesmente qualquer veículo.
8. **Aliás, este documento é que seria capaz de aferir a “ capacidade operativa do licitante, pois nem sempre quem realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar todo o objeto requerido em uma licitação.”** (JACOBY Fernandes, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. Ed. Atualizada. Forum 2013.fl. 392.)
9. Além disso, é de bom alvitre que o Pregoeiro adote as posturas necessárias para garantir o êxito e eficiência dos serviços a serem prestados por particulares à administração pública.
10. Nunca é demais lembrar que atestados de capacidades técnicas nada mais são do que uma simples declaração que pode facilmente ser manipulada pelas partes.



11. Com efeito, a fim de evitar ilicitudes na emissão dos atestados, o Edital pode (e deve!) estabelecer a obrigatoriedade de os atestados virem acompanhados dos comprovantes fiscais da execução do objeto (v.g. Notas Fiscais; Notas de Débitos etc.). **Isso, sim, garantiria a isonomia entre os licitantes.**
12. Se o licitante prestou serviços a outra empresa e não recolheu os tributos pertinentes, essa sonegação pode mascarar uma viabilidade econômica fantasiosa, pois caso a empresa seja instada a recolher os tributos, o seu empreendimento pode ser mostrar totalmente inexecutável e, por conseguinte, incapaz de prestar um serviço de tamanha importância ao Estado de Goiás que é a garantia da segurança dos cidadãos.
13. **LOGO, o Edital deve exigir que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados dos respectivos comprovantes fiscais.**

• ***Contratação Vultosa – Vedação a Participação de microempresa e EPP***

14. Neste tópico demonstraremos que as microempresas e as empresas de pequeno porte não podem participar do certame em razão do valor dos lotes licitados.
15. Com efeito, o órgão licitante deve levar em consideração o vulto e/ou complexidade do objeto licitado para, então, determinar quais serão os requisitos de habilitação.
16. Na hipótese vertente, verifica-se que a licitação é para locação de veículos, sendo que a contratação se dará por lote. Conforme definido no item 3. do Termo de Referência, estipulou-se: **(i) para o lote I:** gasto anual de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) com a empresa vencedora; **(ii) para o lote II:** gasto anual de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) ano com a empresa vencedora; **(iii) para o Lote III:** gasto anual de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) ano com a empresa vencedora; e **(iv) Lote IV:** gasto anual aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com a empresa vencedora.

